

# RESOLUÇÃO Nº 1068, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

*Altera a Resolução CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar os §§1º e 2º do artigo 7º da Resolução CFMV nº 666, publicada no DOU de 10/8/2000 (S.1, p.59), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.7º (...)

§1º O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante apresentação de nota ou cupom fiscal, relativo ao período do deslocamento e obtido na cidade de destino ou trajeto entre origem e destino, e vice-versa, discriminando o valor do litro do combustível utilizado e relatório de viagem, conforme Anexo III desta Resolução.

§2º O reembolso das despesas citadas neste artigo e §1º é limitado ao valor do custo do meio de transporte posto à disposição pelo CFMV, sendo observado o seguinte:

I – deferido o deslocamento e havendo nos autos a informação de que ele ocorrerá em veículo próprio, a área responsável pela emissão de passagens, após diligências, certificará nos autos do processo os meios de transporte postos à disposição, respectivos itinerários e valores;

II – o menor valor identificado servirá de limite máximo para o reembolso disciplinado neste §2º.

III - após a identificação do limite máximo de reembolso, o beneficiário será consultado, podendo, via e-mail ou fax:

- a) ratificar a informação de que utilizará veículo próprio; ou
- b) optar pelo deslocamento identificado pelo CFMV.

IV - a certidão mencionada no inciso I deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios.

V - após o deslocamento, o beneficiário deve apresentar a documentação prevista no §1º deste artigo 7º”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk  
Secretário-Geral  
CRMV-PR nº 0850



02.061	0567 4234	Aprovação e Julgamento de Casos no Distrito Federal							1.515.000
02.061	0567 4234 0053	Aprovação e Julgamento de Casos no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	1.515.000
<b>Programa</b>									
02.122	0567 137M	Construção da Sede do Instituto de Formação do THFPT							1.300.000
02.122	0567 137M 0053	Construção da Sede do Instituto de Formação do THFPT - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	1.300.000
02.122	0567 137U	Constituição do Anexo Permanente do THFPT							500.000
02.122	0567 137U 0053	Constituição do Anexo Permanente do THFPT - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	500.000
02.122	0567 142Z	Construção da Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios							400.000
02.122	0567 142Z 0053	Construção da Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	400.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									
<b>TOTAL - GERAL</b>									

GRUPO 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude		Código Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCAL/IA/DOR/PRO-DUTO		Recursos de Toda a Fonte R\$ 1,00	
FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCAL/IA/DOR/PRO-DUTO	F	G	R
			D	D	D
<b>Programa</b>					
0567		Proteção Institucional no Distrito Federal			
<b>Atividade</b>					
02.061	0567 4234	Aprovação e Julgamento de Casos no Distrito Federal			6.515.000
02.061	0567 4234 0053	Aprovação e Julgamento de Casos no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2
<b>Programa</b>					
02.122	0567 198G	Construção do Anexo II da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal			5.000.000
02.122	0567 198G 0053	Construção do Anexo II da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	2	2
<b>TOTAL - FISCAL</b>					
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>					
<b>TOTAL - GERAL</b>					

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.068, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Resolução CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "r", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Altera o art. 2º da Resolução CFMV nº 666, publicada no DOU de 10/8/2000 (S1, p-59), que passam a vigorar com as seguintes redações:

§1º O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante apresentação de nota ou cupom fiscal, relativo ao período do deslocamento e obtido no local de destino ao trajeto entre origem e destino, e vice-versa, discriminando o valor do litro de combustível utilizado e relatório de viagem, conforme Anexo III desta Resolução.

§2º O reembolso das despesas citadas neste artigo e §1º é limitado ao valor do custo de meio de transporte posto à disposição pelo CFMV, sendo observado o seguinte:

I - defendido o deslocamento e havendo nos autos a informação de que ele ocorrerá em veículo próprio, a área responsável pela emissão de passagens, após diligências, certificará nos autos do processo os meios de transporte postos à disposição, respectivos itinerários e valores;

II - no menor valor identificado servirá de limite máximo para o reembolso disciplinado neste §2º;

III - após a identificação do limite máximo de reembolso, o beneficiário será consultado, podendo, via e-mail ou fax:

a) ratificar a informação de que utilizará veículo próprio; ou

b) optar pelo deslocamento identificado pelo CFMV.

IV - a certidão mencionada no inciso I deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios.

V - após o deslocamento, o beneficiário deve apresentar a documentação prevista no §1º deste artigo 7º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOLK

Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**ACÓRDÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2014**

Recurso interposto contra a homologação das Eleições do CRN-2 - Clapa 1 (recorridos) e representantes da Clapa 2 (recorrendes). Acórdão Pleno. Data de julgamento: 19/10/2014. Relatora: Conselheira Vera Barros de Leça Pereira. Decisão: Conhecimento e não Provisamento do Recurso, nos termos do voto da conselheira relatora. Decisão por unanimidade de votos. Brasília, 19/10/2014.

ÉLDIO BONOMO

Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001.2011411200086

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

Regula e normaliza a inscrição de técnicos e tecnólogos em radiologia no sistema CONTER-CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1.986, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1.986 e constantes de seu regimento interno; CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas legais e procedimentais frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER-CRTRs; CONSIDERANDO o termo da Lei 11.788 de 25/09/2.008 que dispõe sobre o estágio dos técnicos e altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 2.464 de 29 de outubro de 1.986, e artigo 3º do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1.986, e a Lei 10.508 de 10 de junho de 2.002; CONSIDERANDO os Pareceres CNE/CB nºs 312/09, 09/01 e 15/2001; CONSIDERANDO a competência legal prevista no artigo 23, inciso VI do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1.986; CONSIDERANDO o decidido na 19ª sessão da III Reunião Pleno Extraordinária de 2.014, do 6º Grupo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, resolve:

Art. 1º - Os egressos dos cursos de formação de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por escolas, instituições de ensino de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei 7.394/85 que regula a profissão, terão direito ao registro profissional. Parágrafo Único - Para a concessão do registro Profissional de que trata o artigo anterior, será observado o previsto no Parecer nº 31/2003 CNE/CB, visto o Acórdão do TRF 1º Região que julgou procedente a Ação Civil Pública (Apelação Cível nº 2004.34.00.021291-3/DF para determinar o atendimento ao Parecer 31/2003 CNE/CB, quanto ao direito de registro nos Conselhos de Radiologia, dos Técnicos que tenham concluído, mesmo que simultaneamente, os cursos técnicos e médio, até a data de sua homologação, a qual se deu em 19/01/2004. Art. 2º - O registro profissional deverá ser requerido por escrito, junto aos Conselhos Regionais competentes, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhada dos seguintes documentos: I) INSCRIÇÃO PROVISÓRIA; II) Declaração de conclusão do curso e histórico escolar emitido por instituição de ensino (originais), assinadas pelo Diretor da Instituição em conjunto com o Coordenador do curso; III) comprovante de conclusão de estágio, relatório assinado pelo preceptor, termo de convênio entre as instituições, cedente e concedente, nos termos da Lei 11.788/2008 em cópia autenticada; IV) comprovante de escolaridade: conclusão de no mínimo, do ensino médio, observando a impossibilidade de concomitância, nos termos da Lei 7.394/85 em cópia autenticada; V) cópia de identidade em cópia autenticada; VI) Cadastro de pessoa física - CPF em cópia autenticada; VII) Certificado de Residência em cópia autenticada; VIII) comprovante de endereço residencial atualizado; IX) Título eleitoral em cópia autenticada; X) (duas) fotos 3x4, recentes e coloridas; XI) Cópia da CTPS (páginas: foto - qualificação civil - contrato de trabalho e alterações) em cópia autenticada; XII) Certificado de nascimento ou casamento em cópia autenticada; XIII) Comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição; XIV) INSCRIÇÃO DEFINITIVA; XV) PARA TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico do curso e o reconhecimento ou autorização expedido pelo MEC; XVI) PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico do curso e Portaria de autorização expedida pelo CEE; XVII) PARA AS INSCRIÇÕES DE QUE TRATA AS ALÍNEAS "5" E "6" SERÃO EXIGIDOS: Comprovante de conclusão de estágio, relatório assinado pelo preceptor, termo de convênio entre as instituições cedente e concedente nos termos da Lei 11.788/2008; VIII) comprovante de escolaridade: conclusão de no mínimo, do ensino médio, observada a impossibilidade de concomitância, nos termos da Lei 7.394/85; Parecer número 31/2003 CNE/CB, com observância ao contido no Acórdão do TRF 1º Região, proferida nos autos da ACP - Apelação Cível 2004.34.00.021291-3/DF; Cópia de identidade em cópia autenticada; IX) Cadastro de pessoa física - CPF, em cópia autenticada; X) Cer-

tificado de reservista, em cópia autenticada; XI) Comprovante de endereço atualizado; XII) Título de eleitor, em cópia autenticada; XIII) (três) fotos 3x4, coloridas e recentes; XIV) Cópia da CTPS (páginas da foto - qualificação civil - contrato de trabalho e alterações) e cópia autenticada; XV) Certificado de nascimento ou casamento em cópia autenticada; XVI) Comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição; § 1º - As declarações apresentadas só serão aceitas em via original, devidamente assinadas ou em cópias autenticadas; § 2º - As inscrições provisórias de que trata o inciso III deste artigo, terão validade por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez; prazo que, se não houver apresentada a diploma do curso e, requerer a inscrição definitiva, sob pena de cancelamento do registro. Art. 3º - O prazo para processamento pelo Conselho não poderá exceder a (quarenta e cinco) dias, podendo ser por ato da Diretoria Executiva e referendado pelo Pleno. Parágrafo Único-Todos os processos deverão ser submetidos ao Pleno. Art. 4º - As credenciais deverão ser expedidas e expedidas em conformidade com as Resoluções do CONTER que disciplinam a matéria. Parágrafo Único-Todos os profissionais ao receber a sua credencial deverão ser orientados a portá-la no exercício da atividade profissional, sob pena de imputação das sanções previstas. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a partir de Resolução CONTER 11, de 13 de setembro de 2006, publicada no DOU em 22 de setembro de 2006. Seção I, Ministério de Educação e Resolução CONTER 08, de 11 de outubro de 2.013, publicada no D.O.U em 04 de novembro de 2.013. Seção 1, número 189.

VALDELICE TEODORO

Diretora-Presidente

HAROLD FÉLIX DA SILVA

Diretor-Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

Cria o credencial de estágio-regula e disciplina o registro de estágio no âmbito do Sistema CONTER-CRTRs.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.986 e Decreto Regulamentador nº 92.790, de 17 de junho de 1.986 e seu Regimento Interno; CONSIDERANDO o previsto no Artigo 5º da Lei 7.394/85 e Artigo 6º, do Decreto Regulamentador nº 92.790/86; CONSIDERANDO a Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2.011 que regula e disciplina o Estágio Curricular Supervisionado na Área das Técnicas Radiológicas, publicada no DOU em 21 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 164/165; CONSIDERANDO que o Estágio Supervisionado é definido pela legislação educacional vigente como "atividades de aprendizagem científica, profissional, cultural, propedêuticas nos cursos de ensino técnico e Tecnológico sob responsabilidade e coordenação de Instituição de Ensino"; CONSIDERANDO a competência e a responsabilidade dos Conselhos Regionais na emissão da respectiva Credencial Profissional na conformidade da formação adquirida pelo aluno; CONSIDERANDO a competência do Sistema CONTER-CRTRs no controle e fiscalização da atuação dos profissionais das Técnicas Radiológicas; CONSIDERANDO a finalidade de resguardar a sociedade e a necessidade de provir conhecimento do Sistema CONTER-CRTRs quanto a atuação de estudantes estagiários das Técnicas Radiológicas, visando evitar excessos na prática do estágio, tendo em vista os riscos inerentes à utilização dos equipamentos radiológicos; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos uniformes no que diz respeito ao Estágio Curricular Supervisionado, no Sistema CONTER-CRTRs; CONSIDERANDO que as atividades do Estágio Curricular Supervisionado poderão ser realizadas tanto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da Instituição de ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as disposições da Lei 11.788/2008 e normativas do MEC/NE e do CONTER, bem como as exigências gerais e específicas contidas na proposta pedagógica; CONSIDERANDO que o presente ato não prejudica as Instituições de Ensino a celebração de convênios com as Instituições

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

